



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

DECISÃO

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Processo Administrativo nº 098/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Diana Jusciene, localizada no entroncamento do Município de Jaguaquara, Bahia.

Recorrente: Construsete Construtora LTDA (CNPJ nº 13.438.063/0001-76)

Recorrida: IFC Engenharia LTDA (CNPJ nº 22.336.152/0001-00)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola na municipalidade, pela empresa Construsete Construtora LTDA (CNPJ nº 13.438.063/0001-76), pleiteando a inabilitação da empresa IFC Engenharia LTDA (CNPJ nº 22.336.152/0001-00).

Pontua a recorrente que “A empresa vencedora, **IFC Engenharia Ltda**, indicou o profissional **Sr. Diego de Oliveira Souza** (CREA/BA nº 0521535557) para exercer simultaneamente as funções de **Engenheiro Eletricista** e **Engenheiro de Segurança do Trabalho**”.

Ressalta o recorrente que “Essa indicação desrespeita as normas regulamentadoras e resoluções do **CREA**, que vedam a acumulação de tais funções em um mesmo profissional, devido à necessidade de separação de responsabilidades e à prevenção de conflitos de interesses”.

Ainda registra que “O engenheiro de segurança do trabalho deve ser um profissional especializado em garantir a prevenção de riscos no ambiente de trabalho, e sua atuação deve ser focada exclusivamente na segurança dos trabalhadores”

Diz que “A NR-18, que regula as condições de segurança na construção civil, reforça que a obra deve ser fiscalizada por profissionais da área de segurança do trabalho” e que “o foco da especialização em segurança do trabalho é voltado exclusivamente à prevenção de acidentes e controle de riscos”.

Também fundamenta a impossibilidade de cumulação das funções afirmando que “A lei Nº 7.410/1985 que regulamenta a profissão de engenheiro de segurança do trabalho, exige que o profissional com essa especialização tenha responsabilidades exclusivas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

dedicadas à segurança do trabalho, sem acumulação de funções que possam comprometer essa atribuição”.

Ainda afirma que há inconsistências na composição dos preços da recorrida: *“Na análise detalhada, obtém-se que a IFC Engenharia Ltda utilizou, em alguns itens, a tabela ORSE para compor as taxas de mão de obra com base no município de Sergipe, quando deveria ter utilizado o SINAPE”.*

Requer a desclassificação da proposta e inabilitação da recorrida.

Em contrarrazões, a recorrida pontua que *“o edital não apresenta qualquer vedação ou mesmo limitação às atividades exercidas por quaisquer dos profissionais indicados pelas licitantes, inclusive caso este seja o responsável técnico da empresa”.*

Ainda, a recorrente pontuou que *“a Recorrente tenta induzir em erro o Ilustre Agente de Contratação quando menciona suposto descumprimento das NR-4 e NR-18, ou mesmo da Resolução nº 351/1991 do CONFEA, haja vista que em todos esses regulamentos NÃO EXISTE limitação ou impedimento da atuação do engenheiro eletricista especialista em segurança do trabalho nas condições previstas no edital”.*

Conclui que *“a Administração não pode dar interpretação diversa ou ampliar aquilo que não foi descrito explicitamente no edital”.*

No que se refere ao questionamento de utilização do Sistema ORSE, pontua o recorrido que *“Conforme explicitado a seguir, utilizando-se a mão de obra “SERVENTE” e “CARPINTEIRO DE FORMAS” do SINAPI, resta claro o alinhamento dos montantes, eis que nas composições, tanto do ORSE quanto do SINAPI”*

Ainda, salientou que *“O padrão da CPU na parte de mão de obra no SINAPI é diferente do ORSE, mas o valor da mão de obra pura sem encargos é o mesmo”.*

Agente de contratação manteve a decisão.

É o que importa registrar, **emitimos decidimos.**

Inicialmente, é importante registrar que o atual entendimento dos Tribunais de Contas, em relação à apresentação de documentos de habilitação e propostas de preços é a aplicação do princípio do formalismo moderado.

Nesta linha de inteligência, os Tribunais de Contas entendem que a administração não deve se ater a rigores formais excessivos em detrimento da finalidade do procedimento licitatório, devendo sempre prevalecer o interesse público, com a prevalência do resultado almejado (fim) sobre o processo (meio).

E em relação aos requisitos de qualificação técnica, há norma constitucional fundante e que deve servir de parâmetro de interpretação e estabelecimento do sentido e alcance de todas as normas infraconstitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

Diz o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que **a lei “*somente* permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Ainda, os princípios licitatórios norteiam a interpretação das normas de referência, como é o caso do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não é legítimo que a administração inclua na verificação da habilitação exigência que não decorram da legislação e/ou do edital convocatório.

Apesar do esforço do recorrente, tem-se que não lhe assiste razão.

Há, com todo o respeito, uma interpretação extensiva da legislação pelo recorrente, dando um sentido que não decorre, como pretendido, da legislação.

A legislação e normativos indicados pelo recorrente não incluem a palavra “exclusividade” na forma e sentido indicada no recurso. Os textos legais não estabelecem que o profissional de segurança do trabalho tenha dedicação exclusiva, de forma a impedir o exercício cumulado da função de responsável técnico.

O que a legislação exige é a existência de especialização para áreas que envolvem risco à saúde e à integridade dos trabalhadores, recomendando que um engenheiro de segurança do trabalho e não um engenheiro civil exerça esta atividade. E, neste ponto, a legislação não está proibindo a cumulação, mas apenas exigindo que o profissional detenha a especialidade para exercício da função de segurança do trabalho.

Não existindo esta previsão legal, não pode a administração inovar na apreciação da habilitação com uma interpretação extensiva da norma.

Diante da ausência de previsão legal da restrição pretendida pelo recorrente, tem-se que até poderia ser construída a argumentação com base no princípio da eficiência, ou seja, poderia ser argumentado, para o caso de obras de grande porte, que a acumulação das funções poderia trazer prejuízos à eficiência ou resultado da execução contratual.

Contudo, esta medida excepcional deveria ser justificada no Estudo Técnico Preliminar para ter efeito em relação aos participantes no processo.

No caso, quando do ETP, mormente não se tratando de obra de grande porte, sequer foi suscitada esta vedação, de forma que não é legítimo que a administração inove na apreciação da habilitação.

Enfim, não havendo previsão na legislação e nem constando a restrição do edital, não pode a administração utilizá-la para eliminar participante do processo.

Por estas razões, não procede o argumento.

No que se refere ao argumento de que a planilha de composição de preços utiliza-se da Tabela ORSE em detrimento do SINAPI, da mesma forma, não cabe razão ao recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA

Praça J. J. Seabra, n.º 172 – Centro – CEP: 45345-000
Fone/Fax: (73) 35349550 — CNPJ 13.910.211/0001-03

Home Page: <http://www.jaguaquara.ba.gov.br> — E-mail: prefeitura@jaguaquara.ba.gov.br

A lei de licitações permite a utilização de outros sistemas de custos que sejam utilizados em situações específicas.

No caso, o orçamento da própria administração utilizou-se do Sistema ORSE para algumas situações, seja pela inexistência no SINAPI seja por ser aquele o que mais representa o mercado local, de forma que seria contraditório vedar a utilização pelo licitante.

Ainda, as planilhas foram analisadas e aprovadas pela engenharia da municipalidade, o que já afastaria a existência de prejuízos.

Assim, também neste ponto é o caso de improcedência.

Por tudo que exposto, conhecemos o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, **negamos provimento**, conforme fundamentado, determinando o prosseguimento do certame nos termos do edital e legislação.

Providência de praxe. P.R.I.

Jaguaquara, 04 de novembro de 2024

Edione Oliveira Agostinone
Prefeita Municipal